

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 18.557.256-0

Ref.: Sessão Pública – Credenciamento nº 002/2021

Recorrente: CLINICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA. – CNPJ:  
27.508.394/0001-40

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica CLINICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA, em razão da sessão pública realizada no dia 12/01/2022, no Hospital Zona Sul de Londrina.

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente alega que as vagas ofertadas não foram distribuídas de forma isonômica entre as empresas credenciadas.

A recorrente alega ter ocorrido uma violação ao princípio da isonomia no momento de distribuição dos serviços.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) A reforma da decisão ocorrida para revisar os critérios de distribuição dos serviços de modo a obedecer à isonomia (quantitativa) entre os participantes, bem como prever uma forma de rodízio que assegure a todos condições idênticas para a sua prestação.
- b) Se não reconsiderada a decisão, pede que seja o recurso endereçado à autoridade hierárquica superior, à quem se requer seu provimento para reformar a decisão com a mesma finalidade indicada no parágrafo acima.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 11.4 do Edital dispõe:

*“11.4. Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao Presidente da FUNEDAS, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação do resultado do julgamento no site da FUNEDAS ”*

A recorrente encaminhou em tempo hábil, entregando pessoalmente o recurso na sede administrativa da Fundação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o

credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Especificamente para o caso em tela, deve-se destacar o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O primeiro possui estrita relação com o Decreto Estadual nº 4507/2009, o qual regulamente as contratações por meio do credenciamento:

Art. 38. O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo. Todos os credenciados, em situação regular participarão da sessão, e poderão ser contemplados mesmo não comparecendo aos eventos, com exceção daqueles que se declararem impedidos ou assim forem considerados pelo órgão ou entidade contratante.

Nota-se, portanto, que o comparecimento no sorteio é faculdade da empresa habilitada, podendo ser contemplada mesmo sem a participação na sessão. Exatamente como aconteceu no caso em tela. A recorrente não participou da sessão e, ainda assim, foi contemplada com duas vagas. Importante destacar o elevado número de empresas credenciadas.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões. Analisando o Edital, destacam-se as cláusulas 12.5 e 12.9:

“12.5. A ausência do representante da empresa na data da sessão pública destinada à análise dos documentos e distribuição das

demandas não impede a análise dos mesmos, **mas sujeita o profissional/empresa ao aceite tácito da distribuição de demandas (escalas) resultante da sessão.** (grifo nosso)

(...)

12.9. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, comporão lista de espera, e a participação em nova escala dependerá de surgimento de necessidade e convocação por parte da FUNEDS/Unidade Hospitalar.”

Pelo disposto no edital, a empresa habilitada não precisa necessariamente participar da sessão de distribuição de demanda. Porém, sua não participação gera a obrigação de aceite tácito da demanda resultante da sessão. Da mesma forma, estando habilitada, a empresa terá direito a participar de uma nova escala, em caso de necessidade e convocação por esta Fundação.

Posto isto, a ausência do representante da empresa não deixou de que seus documentos fossem analisados na sessão pública e que a empresa tivesse recebido duas vagas na distribuição de demanda prevista no edital de credenciamento.

## V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA., para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022

assinado digitalmente

**Ednei Roberto Rosina Mansano**  
Presidente Comissão de Credenciamento

assinado digitalmente

**Josilene Fernandes**  
Membro Comissão

assinado digitalmente

**Roberta Rocha Denardi**  
Membro Comissão



ePROTOCOLO



Documento: **HZSHZNRecursoCFJAssistencialProtocolo18.557.2560.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Ednei Roberto Rosina Mansano** em 15/02/2022 12:53, **Josilene Fernandes** em 17/02/2022 08:02.

Inserido ao protocolo **18.557.256-0** por: **Roberta Rocha** em: 15/02/2022 10:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**15702bcfa36c97ace4ec04a4ea84c4ea**.

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDS**

**Protocolo nº 18.557.256-0**

**DESPACHO nº 083/2022**

- I. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA., em razão de sessão realizada no dia 13/01/2022, na sede administrativa do Hospital Dr. Eulalino Ignácio de Andrade –Zona Sul de Londrina -HXS.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento contido às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** o recurso interposto pela CLINICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 17 de fevereiro de 2022

Assinado eletronicamente/digitalmente  
**MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
Diretor Presidente FUNEDS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR  
Tel.: 41 3350 - 7400 | [www.funeds.pr.gov.br](http://www.funeds.pr.gov.br)

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 17/02/2022 10:44. Inserido ao protocolo **18.557.256-0** por: **Suellen Azevedo Costa** em: 17/02/2022 08:35. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **cee5cc927bb57758ed4f966e18f1aa70**.

Documento: **Despacho083Protocolo18.557.2560DesicaoRecursosComissao de Credenciamento HZNHZS.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 17/02/2022 10:44.

Inserido ao protocolo **18.557.256-0** por: **Suellen Azevedo Costa** em: 17/02/2022 08:35.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**cee5cc927bb57758ed4f966e18f1aa70.**

